



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000900/2007-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.883 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOMBRIL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP.
VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10932.000876/2007-73	37.108.738-4	Obrigação Principal	Lançamento Improcedente (Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT 334/2013)
10932.000878/2007-62	37.108.739-2	Obrigação Principal	Parcelamento
10932.000879/2007-15	37.108.735-0	Obrigação Principal	Parcelamento
10932.000880/2007-31	37.108.736-8	Obrigação Principal	Acórdão 2302-00.464 (Extinção por decadência)
10932.000881/2007-86	37.108.737-6	Obrigação Principal (Empresa e Terceiros)	Recurso Especial
10932.000900/2007-74	37.143.910-8	Obrigação Acessória (AI 68)	Recurso Especial
10932.000906/2007-41	37.108.734-1	Obrigação Principal	Parcelamento
10932.000930/2007-81	37.143.912-4	Obrigação Principal	Parcelamento

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.143.910-8**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias (CFL 68), nas competências 12/2002 a 04/2007, conforme Relatório Fiscal de fls. 04 a 08.

A Impugnação foi considerada procedente em parte, em primeira instância, apenas pela aplicação da decadência, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 02/12/2014, prolatando-se o Acórdão nº 2301-004.242 (fls. 403 a 410), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GFIP.

A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Excluídos os fatos geradores relativos a previdência privada e assistência médica, porém mantido aqueles relativos a diferencial de alíquota de SAT, a obrigação se sustenta, ainda que parcialmente.

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

No caso, a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deve se efetivar pela comparação entre o valor da multa dos autos com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado,) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas preliminares, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, que votou em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a regra expressa no Art. 150 do CTN, por ser autuação conexa à existência de obrigações principais, em que foi aplicada a mesma regra decadencial; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, mantendo no cálculo da multa, somente, os valores referentes à diferença de SAT e prêmios, nos termos do voto do Relator; III) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa por obrigação acessória o art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, caso este seja mais benéfico. Redator: Marcelo Oliveira. Sustentação oral: Maurício Pernambuco. OAB: 170.872/SP.

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/02/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 411) e, em 24/03/2015, tempestivamente, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 412 a 418 (Despacho de Encaminhamento de fls. 419), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **incidência de Contribuição Previdenciária sobre a assistência médica oferecida de forma diferenciada**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 31/05/2016 (fls. 423 a 427).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- nos autos do processo nº 10932.000881/2007-86, em apenso, foi dado provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para excluir da incidência das Contribuições Previdenciárias os valores referentes à assistência médica e odontológica, sob a justificativa de que seria irrelevante a diferenciação de cobertura para uns e outros, desde que o serviço seja oferecido à totalidade dos empregados e diretores;
- em consequência à decisão proferida naquele processo (contra a qual já foi interposto Recurso Especial), nos autos do presente processo a multa por descumprimento da obrigação acessória (falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores) foi excluída, no tocante aos referidos fatos geradores, quais sejam, pagamento de assistência médica;
- contudo, o acórdão recorrido não merece prosperar, pois não conferiu a melhor interpretação jurídica aos fatos e aos dispositivos legais pertinentes;
- ao dispor sobre a assistência médica, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, traz a exigência de que o programa esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

- no presente caso, a cobertura não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, tendo em vista que alguns têm uma cobertura diferenciada dos demais;

- a rigor, o programa implantado pela empresa não é ofertado a todos aqueles que compõem o seu quadro funcional, uma vez que previamente foram excluídos da maior cobertura alguns colaboradores, ficando descaracterizada a isenção prevista na alínea “q”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que não cumpridos os seus requisitos;

- ao caso deve ser aplicado o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (cita jurisprudência do STJ);

- portanto, considerando que a assistência médica não foi fornecida aos empregados nos exatos termos do art. 28, “q”, da Lei nº 8212, de 1991, constitui base de cálculo da Contribuição e o lançamento está em perfeita consonância com o direito;

- sendo assim, foi correta a conduta da Fiscalização em aplicar multa ao contribuinte, por ausência de informação de todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, devendo ser reformado o acórdão atacado.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida a fim de que se mantenha o lançamento em sua integralidade.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 13/02/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 432), a Contribuinte, em 01/03/2017, ofereceu as Contrarrazões de fls. 435 a 443 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 433), contendo os seguintes argumentos:

Da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional

- a Fazenda Nacional descumpriu diversos pressupostos para a interposição de Recurso Especial;

- em primeiro lugar, apontou apenas um acórdão e não forneceu sua indicação, limitando-se a transcrever trechos do acórdão, sem nenhum elemento identificador do paradigma, descumprindo o disposto no § 4º, do art. 67, da Portaria MF 256, de 2009;

- como se não bastasse, também foi descumprido o requisito previsto no § 7º, da mesma Portaria, pois a Fazenda Nacional não instruiu o recurso com cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou da publicação em que tenham sido divulgados ou da publicação de até duas ementas;

- e mais, também não fez a comparação fático-analítica entre os casos.

Da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as verbas de assistência médico-odontológica

- no presente caso, a discussão restringe-se à necessidade de “identidade de cobertura”, já que é incontestável o fato de a Contribuinte oferecer assistência médica a todos os seus empregados e dirigentes;

- o atendimento da regra disposta no art. 28, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212, de 1991, não exige que os planos oferecidos sejam indistintos para todos, mas sim que todos os funcionários sejam amparados com planos de assistência médica, compatíveis com seus salários e sua função;

- a norma não menciona identidade de cobertura ou qualquer outro termo que justifique a necessidade de oferecimento de cobertura médica igual a todos, o único requisito expressamente previsto consiste no oferecimento de cobertura à totalidade dos empregados e dirigentes;

- a tentativa da Fazenda Nacional de estabelecer como requisito adicional o oferecimento de um mesmo plano de saúde a todos os empregados e dirigentes configura nítida exigência de outros pressupostos não inscritos literalmente na legislação, em violação exatamente ao art. 111, inc. II, do CTN;

- a simples ausência de previsão legal no sentido da indistinção dos planos como condicionante da exclusão no salário de contribuição é motivo suficiente para afastar a pretensão da Fazenda Nacional, como já reconheceu esta Corte Administrativa nos acórdãos nºs 9202-003.256 e 9202-00.295.

Obrigações Acessórias *versus* Obrigação Principal

- a obrigação acessória de informar o Fisco só existe se houver o que informar, ou seja, se ocorrer a obrigação principal;

- no presente caso, a obrigação principal foi reconhecida como inexistente, nos autos do processo administrativo nº 10832.000881/2007-86, portanto a consequência imediata é que também deixou de existir a obrigação acessória vinculada àquele “suposto fato gerador”;

- não existe obrigação acessória “autônoma”, simplesmente porque não há o que ser informado/declarado ao fisco;

- assim, não existiu a infração aqui apontada (informação incompleta na GFIP), porque não havia nada a mais a ser informado.

Ao final, a Contribuinte pede que não seja conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento.

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.143.910-8**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias (CFL 68), nas competências 12/2002 a 04/2007, conforme Relatório Fiscal de fls. 04 a 08.

O apelo trata da **incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a assistência médica oferecida de forma diferenciada.**

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando que teria havido desatendimento aos pressupostos regimentais (§§ 4º, 6º e 7º, do art. 67, do Anexo II, do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009), a saber:

- indicação de apenas um acórdão paradigma;
- falta de identificação do paradigma indicado;
- falta de juntada a íntegra do acórdão paradigma; e
- falta de confrontação fático-analítica das decisões.

Quanto à primeira alegação, não se vislumbra onde residiria a impropriedade na indicação de apenas um paradigma, visto que a redação do § 4º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF vigente à época (atual § 6º) é clara quanto ao limite de apresentação de até dois paradigmas para demonstração de divergência jurisprudencial, o que evidentemente faculta a apresentação de apenas um paradigma, a critério do recorrente.

No que diz respeito à alegação de falta de identificação do paradigma, observa-se que no Despacho de Admissibilidade de fls. 423 a 427 assim consta:

Presume-se a intimação no prazo de trinta dias da remessa do processo à PFN, iniciando-se daí a contagem do prazo recursal. O processo foi encaminhado à PFN em 19/02/2015 (Despacho de Encaminhamento de fl. 411). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010 (art. 79, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 21/03/2015. Em 24/03/2014, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 412 a 418 (Despacho de Encaminhamento de fls. 419). O encerramento do prazo se deu 05/04/2015.

Assim, constata-se que o prazo para interposição do Recurso Especial pela Fazenda Nacional encerrava-se em 05/04/2015. Por outro lado, registre-se que, em 27/03/2015, portanto tempestivamente, a Fazenda Nacional protocolou informação com a identificação do acórdão indicado como paradigma (fls. 421/422). Tanto é assim que, quando da análise da admissibilidade do Recurso Especial, tal informação já constava dos autos e integrou referido despacho, de sorte que não há que se falar em descumprimento de pressuposto.

Relativamente à ausência de juntada do inteiro teor dos paradigmas, o § 9º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF (atual § 11), faculta ao recorrente reproduzir a ementa no corpo do recurso, até porque os acórdãos do CARF encontram-se disponíveis em seu sítio na Internet. Nesse passo, conforme se verifica no Recurso Especial ora analisado, a Fazenda Nacional optou por essa alternativa, de sorte que não ocorreu descumprimento de pressuposto recursal.

Por fim, quanto à última alegação, conforme o § 6º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF vigente à época (atual § 8º), a divergência deve ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado, que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Tal pressuposto foi cumprido pela Fazenda Nacional que, após transcrever a parte do voto do acórdão recorrido que tratou do tema, reproduziu tanto a ementa quanto o voto do paradigma e resumiu os pontos de divergência suscitados, de sorte que não se vislumbra o descumprimento de pressuposto recursal.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, em relação à matéria suscitada, reporto-me ao julgamento do processo nº 10932.000881/2007-86 (Debcad 37.108.737-6), que tratou da Obrigação Principal – Contribuição Patronal e para Terceiros, correlata à presente Obrigação Acessória, decorrente da mesma ação fiscal, relativa aos mesmos fatos geradores que originaram a presente exigência, julgado nesta mesma assentada, no qual foi decidido pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte. Dito julgado foi assim ementado, quanto à matéria em questão:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Destarte, uma vez que o acessório deve seguir o destino do principal, e considerando-se que, relativamente à matéria suscitada, no caso das Obrigações Principais foi negado provimento ao apelo, também deve ser negado provimento ao presente recurso, que trata da exigência representada pelo AI-68, mantendo-se a exigência da obrigação acessória sobre os pagamentos relativos a assistência médica.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo